



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800601-82.2017.8.15.0551

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

APELANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REPRESENTANTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELADO: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA NETO

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CF, E ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **DESPROVIMENTO AO APELO.***

1 - A relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a concessionária de energia elétrica é de natureza consumerista.;

2 - As permissionárias e concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3 - A apelante não comprovou a existência de qualquer questão técnica que impedisse o fornecimento imediato do serviço, sendo certo que não foi cumprido o prazo estabelecido pela Resolução da ANEEL, restando configurada, pois, a falha na prestação de serviço, exurgindo o dever de indenizar.

4 - O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e



pedagógico na sua fixação. Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio/PB proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por Sebastião Lourenço da Silva Neto, ora apelado.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que solicitou à empresa apelante a instalação de medidor para fornecimento de energia elétrica, a fim de se mudar para sua casa própria construída no Sítio Malacacheta.

Alegou que o seu pedido não foi atendido em tempo razoável, uma vez que o medidor de energia somente foi instalado após 6 (seis) meses.

Informou que a construção de sua casa própria foi concluída, todavia não pode realizar a mudança em face da não realização da ligação do fornecimento da energia elétrica pela empresa ré, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos.

Pleiteou, por fim, uma indenização pelos danos morais sofridos.

Na sentença (ID nº 7831506 – págs. 1/5), a Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa apelante no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID nº 7831510 – págs. 1/10), a empresa apelante defendeu pela inexistência de defeito na prestação de serviço, alegando que o serviço necessitava de complementação da rede, requerendo portanto prazo maior para sua concretização.

Asseverou que não houve dano moral a ser indenizável, uma vez que não contribuiu para a ocorrência do evento danoso.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, pugnando pelo desprovimento do apelo (ID nº 7831513 – págs. 1/5).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID nº 8002989 – págs. 1/2), opinando pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.



O cerne da questão consiste em averiguar a responsabilidade da apelante pelos danos causados ao apelado, consistentes na demora na prestação de serviços da concessionária de energia elétrica a ensejar indenização por danos morais.

Cumpra destacar que a relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a concessionária de energia elétrica é de natureza consumerista. É o previsto nos artigos 2º e 3º, §2º, do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, é cediço que as permissionárias e concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37

[...]

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, 13 e 14, impõe a responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos e serviços, com base na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei.

Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a Corte local consignou que "sustenta-se a responsabilização pelos danos morais sofridos pelo apelado, acrescentando ainda o fato de que o Estado não demonstrou qualquer causa elisiva da conduta que lhe foi imputada, haja vista que poderia defender-se demonstrando quaisquer das circunstâncias excludentes da responsabilidade" (fl. 208, e-STJ). 3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 451905 / PI - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 19/03/2014)

No caso em disceptação, extrai-se dos autos que, no dia 27 de outubro de 2016 (ID nº 7831467), a parte autora comprovou ter solicitado a ligação de energia para a sua casa própria e que, em fevereiro de 2017, após o escoamento do prazo limite para instalação dado pela empresa ré, ainda não havia sido instalado o serviço de energia elétrica no seu imóvel, o que foi feito somente no dia 21/04/2017.

Com efeito, a apelante não comprovou a existência de qualquer questão técnica que impedisse o fornecimento imediato do serviço, sendo certo que não foi cumprido o prazo estabelecido pela Resolução da ANEEL.

Destarte, era da empresa apelante o ônus de comprovar a alegada excludente de sua responsabilidade, se existia algum empecilho de natureza técnica para o atendimento do consumidor no prazo razoável, do qual não se desincumbiu, restando configurada, pois, a falha na prestação de serviço, exsurgindo o dever de indenizar.

Ademais, não é suficiente meras alegações ou excertos de computador produzidas unilateralmente pela defesa.

Assim, é perfeitamente cabível o pleito indenizatório, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, presumindo-se a sua existência pela simples ocorrência do fato.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO. MOROSIDADE EXACERBADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA IRRESIGNAÇÃO ACCESSÓRIA. - O fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a sua ausência detém o condão de



ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, com base no que disciplina o art. 14 do mesmo Codex. - "Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014264120158150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 28-06-2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026157420148150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-07-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. *Caracterizada a falha na prestação do serviço, em razão da demora injustificada em promover a ligação da energia elétrica na unidade consumidora demandante, deve a empresa demandada ser condenada ao pagamento dos danos morais respectivos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004095620158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-02-2018).*

Com relação a fixação do quantum indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o quantum fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o autor, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à



realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, em razão do que foi exposto, entendo cabível a indenização, a título de danos morais, determinada pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, posto que esta atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também possa inibir a repetição desta conduta por parte da apelante.

Por fim, em face da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

06

